ACÓRDÃO - AC00 - 1200/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/13714/2016/001
PROTOCOLO	: 2024362
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO (OAB/MS 10.094); BRUNO ROCHA SILVA (OAB/MS 18.848).
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS – RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – RAZÕES RECURSAIS – ILEGITIMIDADE DE PARTE – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELO ENCAMINHAMENTO – TERMO DO PRAZO FORA DO MANDATO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Demonstrada a ausência de responsabilidade do recorrente acerca da remessa dos documentos a este Tribunal de Contas, cujo termo do prazo de envio ocorreu em data alheia ao seu mandato como Chefe do Poder Executivo Municipal, a sanção que lhe imposta pelo envio extemporâneo deve ser excluída.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes**, Prefeito Municipal do município de Bela Vista, à época, devendo ser alterada a **Decisão Singular DSG – G.ODJ – 14371/2019**, a fim de **excluir a multa** aplicada no comando do item “4” e o “item 5.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Tratam os autos, nesta fase, do recurso ordinário interposto por Douglas Rosa Gomes (CPF 366.259.901-59), Prefeito Municipal à época do município de Bela Vista/MS, em face da Decisão Singular DSG – G.ODJ – 14371/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2285, do dia 22 de novembro de 2019, que decidiu:

> 1. pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 47/2015 (1ª fase), realizado entre o Município de Bela Vista/MS e a Sra. Izabel Cristina de Souza Monteiro, constando como ordenador de despesas o Sr. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS;
>
> 2. pela regularidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 2/2016 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;
>
> 3. pela regularidade, com ressalva, da execução financeira do Contrato Administrativo n. 2/2016 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;
>
> 4. pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 366.259.901/59, na quantia de 10 (dez) UFERMS, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios da execução financeira do Contrato Administrativo n. 2/2016 para a apreciação desta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;
>
> 5. pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento da multa imposta no item 4 junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;
>
> 6. pela recomendação ao responsável para que apresente as certidões de regularidade fiscal junto ao FGTS e ao INSS, como também da regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada para cada pagamento efetuado, bem como dos eventuais aditamentos das futuras contratações, atendendo aos

comandos da Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias);

7. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Inconformado, o recorrente, Douglas Rosa Gomes, Ex-Prefeito Municipal, apresentou o recurso ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme peça n.º 02 deste processo, onde em síntese, alegou que:

a) a multa aplicada se deu pela remessa intempestiva da documentação;

b) o prazo para a remessa era até 07/03/2017, mas o envio ocorreu somente em 25/10/2018;

c) deixou o cargo de prefeito em 31 de dezembro de 2016, não podendo ser responsabilizado.

Ato contínuo, o processo foi remetido ao Ministério Público de Contas, peça 8, que opinou pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo provimento do mesmo, por constatar que as falhas foram praticadas em período não compreendido de sua responsabilidade, e na época, não era o recorrente o responsável pelo envio dos documentos ao Tribunal de Contas.

Vieram os autos a esta relatoria para Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Quanto ao mérito, em suas razões recursais, o recorrente alega que deixou o cargo que ocupava como Prefeito Municipal em dezembro de 2016, sendo que o atraso no envio ocorreu após sua saída, não lhe cabendo qualquer penalidade.

Assim, acompanha-se o entendimento do Ministério Público de Contas, pois a aplicação da penalidade se deu pela intempestividade na remessa dos documentos

ao Tribunal, sendo que o prazo para a remessa era até 07/03/2017, data esta que o recorrente não era mais o Prefeito do Município.

Verifica-se que os argumentos trazidos pelo recorrente condizem com a realidade. De fato, o recorrente deixou a administração municipal de dezembro e 2016.

No presente caso, verifica-se que a execução financeira do Contrato Administrativo n. 02/2016, o ordenador de despesas na época da remessa dos documentos já era o Sr. Reinaldo Miranda Benites, ocupante do cargo de Prefeito, com gestão em 01/01/2017 a 31/12/2020.

Desta forma é a jurisprudência deste Tribunal:

> RECURSO ORDINÁRIO–ILEGITIMIDADE DE PARTE–COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE–EXCLUSÃO DA MULTA –PROVIMENTO. As razões recursais apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, uma vez que se reconhece a ilegitimidade de parte que não era ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Educação, e, além disso, o Balanço Geral do Fundo foi julgado regular e aprovado por este Tribunal, restando devidamente sanadas as irregularidades detectadas na Inspeção, pelo que é dado provimento ao recurso. (28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno TCE/MS. Recurso Ordinário. Processo: TC/18886/2013. Relator: Cons. Jerson Domingos. Publicação: 12/07/2018).

Assim, entende-se que as argumentações apresentadas pelo responsável são suficientes para demonstrar a sua ilegitimidade, alterando a decisão singular.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário interposto por Douglas Rosa Gomes (CPF 366.259.901-59), Prefeito Municipal à época do município de Bela Vista, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITC/MS;

II - no mérito, pelo **PROVIMENTO** do Recurso formulado, devendo ser alterada a Decisão Singular DSG – G.ODJ – 14371/2019, a fim de excluir a multa aplicada no comando do item “4” e o “item 5”; e

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do RITCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

BFJV / VAB/DSSM